

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.854, DE 2003

Autoriza a Universidade Federal de Goiás a alienar, por meio de doação, imóveis à Universidade Federal de Tocantins.

Autora: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que intenta autorizar a Universidade Federal de Goiás a alienar, por meio de doação, imóveis localizados no município de Porto Nacional à Universidade Federal do Tocantins, conforme descrições constantes dos incisos I e II de seu art. 1º.

Na Exposição de Motivos n.º 125, de 2003, endereçada ao Chefe do Poder Executivo, o Sr. Ministro de Estado da Educação esclarece que “o propósito da Universidade Federal de Goiás em doar os referidos imóveis se justifica em razão de ter sido desativado o *Campus* Avançado por ela mantido naquele Município, o que tornou tais imóveis prescindíveis para a Universidade Federal de Goiás, e considerando-se que os mesmos poderão ser úteis à Universidade Federal do Tocantins”.

Distribuída, preliminarmente, à Comissão de Educação e Cultura, a proposição em questão foi ali unanimemente aprovada, nos termos do parecer da relatora, a ilustre eminente Deputada Raquel Teixeira.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde também recebeu aprovação unânime, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Luiz Antônio Fleury.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos que cabe a este Órgão Colegiado manifestar-se, verificamos que o Projeto de Lei n.º 2.854, de 2003, obedece às normas constitucionais relativas à competência da União para dispor sobre a matéria (CF, art. 24, I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição atende às disposições do *caput* e do inciso I do art. 17 da Lei n.º 8.666, de 1993 (Estatuto Jurídico da Licitação e dos Contratos Administrativos), que, além do interesse público devidamente justificado e da avaliação prévia, exigem autorização legislativa específica para a alienação de bens imóveis públicos, mesmo na hipótese de doação entre entidades da Administração Pública, como é o caso em tela.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem ajustar-se às prescrições da Lei Complementar n.º 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, não havendo, assim, reparos a fazer.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.854, de 2003.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputado RUBENS OTONI
Relator